



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.726200/2015-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.924 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe seu acolhimento para sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão nº 3302-004.899, de fls. 1.006-1.026 que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para permitir a dedução das transferências efetuadas ao FUNDEB.

Segundo a Embargante há contradição entre a ementa e as conclusões do julgamento e do voto-vencedor, posto que na ementa constou equivocadamente "Recurso Voluntário Negado", quando o correto deveria ser "Recurso Provido em Parte", refletindo, assim, a correta conclusão do julgamento.

Às fls. 1.033-1.034 foi proferido despacho admitindo os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pelo Fazenda Nacional teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Embargante suscitou existir contradição entre a ementa e as conclusões do julgamento e do voto-vencedor, posto que na ementa constou equivocadamente "Recurso Voluntário Negado", quando o correto deveria ser "Recurso Provido em Parte", refletindo, assim, a correta conclusão do julgamento.

De fato há contradição no v. acórdão, merecendo, assim, serem acolhidos os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado.

Da leitura do acórdão, constata-se que a conclusão tomada pela Turma Julgadora, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para permitir a dedução das transferências efetuadas ao FUNDEB, constando, assim, erroneamente na ementa a menção "Recurso Voluntário Negado".

Neste cenário, entendo que:

Onde constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO DAS PARCELAS DESTINADAS AO FUNDEB E DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO FUNDEB.

A base de cálculo do PIS/Pasep do Município em relação ao FUNDEB deve ser a soma das transferências constitucionais recebidas da União e do Estado (valor bruto incluindo os 20% de destaque do FUNDEB, exceto as transferências que sofreram a retenção de 1% pela STN), deduzida do valor positivo entre a

dedução para a formação do fundo e a transferência recebida do FUNDEB (dedução para o FUNDEB superior à transferência do FUNDEB baseada nas matrículas dos alunos) ou acrescida do valor positivo entre a transferência recebida do FUNDEB e a dedução para a formação do fundo (dedução para o FUNDEB inferior à transferência do FUNDEB baseada nas matrículas dos alunos).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Deve constar:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO DAS PARCELAS DESTINADAS AO FUNDEB E DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO FUNDEB.

A base de cálculo do PIS/Pasep do Município em relação ao FUNDEB deve ser a soma das transferências constitucionais recebidas da União e do Estado (valor bruto incluindo os 20% de destaque do FUNDEB, exceto as transferências que sofreram a retenção de 1% pela STN), deduzida do valor positivo entre a dedução para a formação do fundo e a transferência recebida do FUNDEB (dedução para o FUNDEB superior à transferência do FUNDEB baseada nas matrículas dos alunos) ou acrescida do valor positivo entre a transferência recebida do FUNDEB e a dedução para a formação do fundo (dedução para o FUNDEB inferior à transferência do FUNDEB baseada nas matrículas dos alunos).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, contudo, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo